

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DE
CASTANHAL**

PROCESSO Nº 0800714-46.2022.8.14.0015
REQUERENTE: DPE
REQUERIDO: ITERPA, PGE E AGROPALMA

O INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ(ITERPA), já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, representado por seu procurador autárquico, vem, perante V.Exa., em atenção a intimação ID 64655382, apresentar manifestação quanto ao pedido de tutela provisória formulado pela Defensoria Pública do Estado.

1. Do pedido de Tutela Provisória em face do ITERPA e do Estado do Pará. Perda do objeto de parte do pedido. Suspensão dos processos de regularização fundiária por força de lei.

Na presente Ação Civil Pública movida pelo Defensoria Pública do Estado, fora formulado pedido de tutela provisória em face do ITERPA e do Estado nos seguintes termos:

“(e) que o Estado do Pará e ITERPA concluem o processo administrativo/ITERPA n. 2016/330821, no prazo de um ano, bem como suspenda a tramitação dos processos n. 2017/25667 (Fazendas Trevo Parte A e Fazenda Trevo Parte B); n. 2017/25707 (Fazenda Castanheira – com área de 10.181,55 hectares) e Processo n. 2017/25719, incidentes sobre a área de pretensão quilombola, os quais possuem prioridade na tramitação e titulação das terras, conforme norma constitucional e tratados internacionais de direitos humanos.”

Da formulação do pedido podemos extrair dois objetos distintos de obrigação de fazer. O primeiro voltado à conclusão do processo administrativo nº 2016/330821¹ no prazo de até 1 ano; e o segundo, para a suspensão da tramitação dos processos administrativos nº 2017/25667, 2017/25707 e 2017/25719, no interesse da empresa Agropalma S.A.

Esclarecemos, que no tocante ao pedido de suspensão dos três processos administrativos de regularização fundiária onerosa, o mesmo perdeu o objeto, tendo em vista a suspensão dos referidos processos administrativos, por imposição do art.10, III da Lei Estadual nº8.878/2019:

“Art. 10. As ocupações de terras públicas rurais poderão ser regularizadas por pessoa física ou jurídica mediante a compra direta, por dispensa de licitação, desde que comprovados os seguintes requisitos:

I -

II -

III - não haja impugnação legítima de terceiros sobre a área;”

¹ Processo de interesse da Associação dos Remanescentes de Quilombos da Comunidade da Balsa, Turiaçu, Gonçalves e Vila Palmares do Vale do Acará visando a criação/demarcação de um Território Estadual Quilombola(TEQ).

ITERPA - Instituto de Terras do Pará

Rod. Augusto Montenegro, km 09 s/n- Bairro: Parque Guajará - Icoaraci. CEP: 66.821-000 - Tel.: 91 3181 6500

CNPJ: 05.089495/0001-90 - Site: www.iterpa.pa.gov.br - e-mail: iterpa@iterpa.pa.gov.br

Horário de Funcionamento: segunda a sexta-feira, 08 às 14 horas



E por força do art.5º, II e III do Decreto Estadual nº1.190/2020:

“Art. 5º Não será(ão) objeto(s) de regularização fundiária:
II - áreas sob demanda judicial em que sejam partes o ITERPA ou o Estado do Pará, salvo determinação judicial expressa em contrário;
III - porção do imóvel rural afetado pelo conflito fundiário coletivo, salvo determinação judicial em contrário;”

Portanto, quanto à parte em questão do pedido de tutela provisória formulado, torna-se incabível a satisfação judicial com fixação de prazo para cumprimento, haja a vista a perda de objeto com a suspensão processual já deliberada administrativamente por imposição legal.

2. Da improcedência do pedido de Tutela Provisória para conclusão do processo administrativo nº 2016/330821, no prazo de 1 ano. Matéria de competência legal do ITERPA. Antecipação incabível do objeto da ação.

Quanto ao pedido de tutela para que o ITERPA proceda a conclusão do processo administrativo nº2016/330821 de interesse da Associação dos Remanescentes de Quilombos da Comunidade da Balsa Vale do Acará (ARQVA) no prazo de 1 ano, o mesmo se mostra inadequado, e eventual acolhimento judicial juridicamente inconcebível. Três fatores apontam nesse sentido: tratar-se de matéria de competência legal da autarquia fundiária; a concessão de tutela antecipada esgotaria o objeto da ação; e por se lidar com questão litigiosa complexa, envolvendo pretensão quilombola atípica e inédita no âmbito do ITERPA.

A Carta Magna de 1988 preceitua que os poderes executivos, legislativos e judiciário são independentes e harmônicos entre, consagrando em nosso ordenamento jurídico o princípio da separação entre poderes. Sendo assim, é importante estar atento que não cabe ao Judiciário decidir sobre questões que envolvam atividade da administração pública na sua essência.

Nesse sentido, a pretensão da DPE pela obtenção de regularização fundiária na modalidade coletiva por meio de tutela de urgência se enquadra entre as hipóteses inadmitidas e que devem ser repelidas pelo Judiciário.

A Administração Pública não está legalmente obrigada a promover regularização fundiária onde ainda não apurada a conformidade com as normativas e critérios técnicos aplicáveis e, assim, o Judiciário não poderá determiná-la. Nesse mister, há de ser considerado que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, e para o exercício de sua atividade lhe é destinada a competência legal para a prática de regularização fundiária, inclusive com assegurada discricionariedade ao administrador.

A presente questão demandada para reconhecimento de domínio quilombola se enquadra no âmbito da competência legal da autarquia fundiária do Estado do Pará, por força do art.1 c/c art.2, I, “d”, II da lei orgânica do ITERPA nº4.584/75. Portanto, com fundamento na lei, cabe ao administrador público avaliar por meios técnicos específicos e por critérios de conveniência e oportunidade se há viabilidade e interesse público na promoção da regularização fundiária, seja na modalidade que for. Não se trata de obrigação incontestável, muito menos para ser imposta por meio de tutela de urgência que esgota o próprio objeto da ação, adentrando

ITERPA - Instituto de Terras do Pará

Rod. Augusto Montenegro, km 09 s/n- Bairro: Parque Guajará - Icoaraci. CEP: 66.821-000 - Tel.: 91 3181 6500
CNPJ: 05.089495/0001-90 - Site: www.iterpa.pa.gov.br - e-mail: iterpa@iterpa.pa.gov.br
Horário de Funcionamento: segunda a sexta-feira, 08 às 14 horas



em matéria de mérito administrativo, sem prévia apreciação da administração pública fundiária legalmente competente.

Deve ser afastada, portanto, o argumento sustentado pela requerente sobre a obrigatoriedade de criação do território quilombola. Certamente não se trata de direito líquido e certo a pretendida criação. A questão deve previamente ser submetida à análise técnica na esfera da competência legal do ITERPA, inclusive mediante juízo de oportunidade e conveniência da administração pública.

3. Da inconveniência da fixação de prazo para o ITERPA concluir o processo administrativo de pretensão quilombola. Circunstância complexa, atípica e inédita.

A tutela de urgência pretendida mostra-se inapropriada também por almejar fixação de prazo, e inaplicável, por seu escopo ser viabilizar imediata regularização do território quilombola. Não há viabilidade fática e nem elementos técnicos disponíveis até então para deliberação favorável nesse sentido, e muito menos com fixação de prazo. Qualquer imposição judicial para conclusão administrativa em prazo certo poderia levar ao indeferimento da pretensão quilombola, tendo em vista que o pedido de tutela provisória objetiva a conclusão do processo administrativo, sem especificar o caráter da decisão final.

De outro modo, hipoteticamente, subsistindo a possibilidade de satisfação da pretensão quilombola, certamente não poderá ser apurada dentro de prazo previamente estipulado. Não se lida com reconhecimento de território quilombola em circunstâncias comuns que possibilite o cumprimento de prazos procedimentais regulamentares.

Isso ocorre em virtude da complexidade e atipicidade que envolve a situação em debate. A autarquia fundiária enfrenta pedido de demarcação de território quilombola em favor de comunidade cujos membros declaradamente não ocupam de fato a área de pretensão, e que justificam seu interesse a pretérito fenômeno de desterritorialização a que teriam sido submetidos.

Comumente os processos administrativos de interesse de comunidades quilombolas que o ITERPA processa estão perfeitamente caracterizados dentro do que prevê o art.68 da ADCT da CF/88:

“Art.68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir lhes os títulos respectivos.”

Portanto, a complexidade e ineditismo da situação em análise administrativa do ITERPA, envolvendo território reivindicado de 18.203,4040ha (dezoito mil e duzentos e três hectares e quarenta ares e quarenta centiares), atualmente ocupado por posse/detenção da empresa requerida Agropalma S.A, inviabiliza tomada de decisão em prazo pré-determinado, especialmente em sentido que atenda a pretensão quilombola.

Torna-se, portanto, contraproducente que seja fixado o prazo para que o ITERPA proceda qualquer decisão administrativa acerca do caso. A postura cautelosa do ITERPA está adequada às circunstâncias envolvidas, especialmente sobre a definição da condição quilombola e definição territorial, tendo em vista que a desterritorialização alegada requer minuciosa apuração técnica que muito provavelmente extrapola as próprias prerrogativa e

ITERPA - Instituto de Terras do Pará

Rod. Augusto Montenegro, km 09 s/n- Bairro: Parque Guajará - Icoaraci. CEP: 66.821-000 - Tel.: 91 3181 6500

CNPJ: 05.089495/0001-90 - Site: www.iterpa.pa.gov.br - e-mail: iterpa@iterpa.pa.gov.br

Horário de Funcionamento: segunda a sexta-feira, 08 às 14 horas



competência da autarquia fundiária, podendo ensejar a necessidade de estudo de natureza antropológica por agente ou entidade especializada, e que ficará, ainda, suscetível a impugnações no âmbito administrativo. Não podemos ignorar, também, que se trata de área ocupada por terceiro, a empresa Agropalma, fato que implica, reconhecendo-se, por hipótese, a procedência da pretensão quilombola em outros entraves de diversas ordens jurídicas a serem obrigatoriamente superados.

Dessa forma, sem pretender nesta oportunidade debater sobre o mérito administrativo de fundo, a ser decido no processo administrativo nº 2016/330821, chamamos atenção para tais aspectos, no intuito de evidenciar a imprevisibilidade de tempo para conclusão do processo administrativo, o que torna impraticável a fixação de prazo fatal para que o ITERPA conclua o processo, especialmente no sentido que pretende a Defensoria Pública, voltada à satisfação da pretensão quilombola, sob pena de ocorrer decisão administrativa inadequada e injusta.

Muito embora a DPPA mencione na exordial que os processos administrativos de interesse de quilombos devam ser processados em conformidade com os prazos previstos na IN 02/1999, e que está autarquia os estaria descumprindo, cumpre-nos ressaltar, Excelência, que os prazos previstos na normativa são aplicáveis para situações ideais de reconhecimento quilombola, com autorreconhecimento incontestável, definição e efetiva ocupação territorial. Tais parâmetros não ocorrem no presente caso, e dessa forma, torna-se inaplicável a estrita aplicação da normativa no âmbito administrativo, e muito menos para justificar a obtenção de tutela antecipatória de mérito contra o próprio ente público emissor da citada Instrução Normativa.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, o ITERPA clama para que seja negado o pedido de tutela provisória formulado pela DPPA.

Nestes termos,
pede deferimento.

Belém, 18 de julho de 2022.

Raimundo Nonato Rodrigues Barros
Procurador Autárquico do ITERPA

André Moura
Assessor

Processo nº2022/196378

ITERPA - Instituto de Terras do Pará

Rod. Augusto Montenegro, km 09 s/n- Bairro: Parque Guajará - Icoaraci. CEP: 66.821-000 - Tel.: 91 3181 6500
CNPJ: 05.089495/0001-90 - Site: www.iterpa.pa.gov.br - e-mail: iterpa@iterpa.pa.gov.br
Horário de Funcionamento: segunda a sexta-feira, 08 às 14 horas

